



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13962.000731/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL
Recorrente TINTURARIA E LAVANDERIA PEDRINI LTDA. E OUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. REPRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO EXIGÊNCIA.

Não se exige mandado de procedimento fiscal para que o servidor que tenha conhecimento de irregularidades possa representar o fato à autoridade competente.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO.

É cabível a exclusão de empresas que se encontram sob controle comum.

SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO. EXCLUSÃO. EFEITO RETROATIVO.

Opera efeitos retroativos a exclusão motivada pela existência de grupo econômico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recursos apresentados por **TINTURARIA E LAVANDERIA PEDRINI LTDA.** e por **OLGA BETINELLI PEDRINI**, ambas qualificadas nos autos, contra o Acórdão nº 07-27.440, da 6ª Turma da DRJ - Florianópolis, que negando provimento às manifestações de inconformidade das recorrentes, manteve contra elas o ato de exclusão do Simples Federal.

A Fiscalização acusou a existência de "grupo econômico", formado pelas recorrentes e pela empresa Kaekós Confecções Ltda. Por essa razão, representou ao Delegado da Receita Federal, visando excluir do Simples as empresas que ingressaram indevidamente nesse regime. Consta da representação:

1- Através de Auditoria Fiscal desenvolvida nas empresas acima qualificadas, constatou-se que as mesmas integram, DE FATO, um GRUPO ECONÔMICO, evidenciado pela unicidade de comando exercida pelo Sr. Jadir Pedrini e conseqüente utilização de interpostas pessoas, que não são os verdadeiros donos, na constituição das empresas mencionadas, conforme será demonstrado nos itens abaixo. Tais subterfúgios foram utilizados com o intuito de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as remunerações dos segurados empregados empresários, por meio da opção indevida pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, no período compreendido entre:

- 26/05/1999 a 30/06/2007 para a empresa Tinturaria e Lavanderia Pedrini Ltda.;

- 01/01/1997 a 30/06/2007 para a empresa Olga Betinelli Pedrini - ME; (fl. 3)

Foram apresentadas manifestações de inconformidade às quais a DRJ - FNS negou provimento, em acórdão assim resumido:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade ilegalidade de leis ou atos normativos.

SIMPLES. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO.

No caso de exclusão do Simples por constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas, o alijamento do sistema surte efeito a partir do mês de ocorrência do mencionado fato.

SIMPLES. EFICÁCIA DO ADE DE EXCLUSÃO.

A partir da emissão do ADE, a pessoa jurídica excluída do Simples passa a se submeter às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

Não caracteriza ofensa ao princípio da reserva legal a exclusão do Simples de empresa por meio de ADE fundamentado em Instrução Normativa que repete os termos da lei.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INDICAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Não se configura ausência de indicação dos motivos fáticos da exclusão do Simples quando a empresa recebe do fisco cópia integral de processo, na qual estão presentes todas as razões que fundamentaram a expedição do ADE, bem como quando esta apresenta contestação demonstrando ter pleno conhecimentos do motivos.

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do Ato de Exclusão do Simples.

Não representa extrapolação aos limites do MPF que ordena auditoria para verificação de contribuições previdenciárias a elaboração de representação administrativa noticiando autoridade competente a respeito de fatos que, em tese, ocasionariam à exclusão da fiscalizada do Simples.

SIMPLES. SOLIDARIEDADE. INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em solidariedade em processo que trata de exclusão de empresa do Simples.

SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas.

SIMPLES. EXCLUSÃO. INTERPOSTAS PESSOAS.

A pessoa jurídica que é constituída por interpostas pessoas, encobrendo quem são os verdadeiros sócios, não tem o direito de permanecer inscrita no regime do Simples.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS IMPUGNAÇÃO.

Transcorrido o prazo de impugnação, somente é permitida a produção de provas se o impugnante demonstrar o atendimento das condições estabelecidas no Decreto nº 70.235/1972 para sua aceitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Não resignadas, **Tinturaria e Lavanderia Pedrini Ltda.** e **Olga Betinelli Pedrini** interpuseram recursos em petições que, no essencial, tinham o mesmo conteúdo. Alegaram as recorrentes:

a) Inobservância do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF: a autoridade fiscal procedeu à fiscalização de atos que não estavam abrangidos no MPF, pois este não se referia à investigação de grupo econômico. A inobservância do MPF implica violação ao princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos.

b) Irretroatividade dos efeitos da exclusão do Simples: o efeito retroativo viola o princípio da segurança jurídica, acolhido pela Constituição Federal, que se sobrepõe à legislação ordinária. Logo, a exclusão só pode ter efeitos *ex nunc*, não alcançando fatos pretéritos.

c) Ofensa ao princípio da reserva legal: o ato de exclusão do Simples e seu efeito retroativo estavam balizados apenas na Instrução Normativa SRF 608/2006, que não tem estatura de lei.

d) Ausência de fundamentação do ato administrativo: o ato de exclusão do Simples carece de fundamentação.

e) Inexistência de grupo econômico: o art. 981 do Código Civil enuncia que grupo econômico demanda a existência de sociedades. Sob esse aspecto, não estaria presente aquela figura. No caso concreto, cada pessoa jurídica tinha plena autonomia, não havendo ingerência de uma sobre a outra. Grupo econômico exige a presença de sociedades e a recorrente é empresa individual. Ademais, não existiria interesse comum entre elas. Não há qualquer compartilhamento de informações, tecnologia, material humano e tampouco pessoa jurídica controlada, controladora ou a simples participação de uma no capital da outra. Apesar do grau de parentesco existente entre os sócios das pessoas jurídicas, prevalece a completa autonomia administrativa, contábil e financeira. Todas elas são dotadas de bens e máquinas próprias. A procuração passada por Olga Betinelli Pedrini a Jadir Pedrini se deve a questões de idade e de saúde.

Com essas alegações, pediram as recorrentes o provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

Admissibilidade

Os recursos devem ser considerados tempestivos porquanto não consta dos autos nenhum documento indicando, com segurança, a data da intimação do acórdão recorrido. Os demais requisitos de admissibilidade, pelo que se pode verificar dos autos, foram atendidos.

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

O MPF, no tempo em que era exigido, não passava de um instrumento de controle administrativo. Assim, eventuais irregularidades em sua emissão, prorrogação de vigência, ou ampliação de objeto não eram aptos a projetar qualquer efeito sobre o lançamento e tampouco sobre o processo. A consequência que poderia advir de um daqueles vícios cingia-se ao plano funcional, podendo dar ensejo, nos casos de extrema gravidade, a uma medida de ordem disciplinar, mas sem acarretar a invalidade do lançamento, se este, que é ato vinculado, fosse realizado por servidor competente, e se da irregularidade não tivesse resultado prejuízo para o contribuinte.

No caso concreto, nem mesmo de lançamento se trata, mas de exclusão do Simples Federal, que é ato da esfera de competência do Delegado da Receita Federal, a mesma autoridade a quem competia emitir o MPF. Seria insólito exigir, para a validade do ato, que o Delegado da Receita emitisse um MPF para si mesmo.

No caso concreto, o Auditor Fiscal que realizava uma determinada verificação constatou a existência de uma irregularidade (ingresso indevido no Simples) e, cumprindo seu dever funcional, comunicou o fato a quem de direito (o Delegado da Receita Federal). Não se pode perder de vista que a *representação* nada mais é do que uma comunicação, que, em algumas situações, vem instruída com elementos probatórios.

Não é necessário MPF para que o servidor público possa comunicar irregularidades de que tenha conhecimento.

Princípio da reserva legal

Não procede a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. Seja quanto ao ato administrativo de exclusão, seja quanto a seus efeitos, a referida violação não ocorreu.

As hipóteses de exclusão do Simples são previstas em lei. Lei em sentido material e formal, ou seja, ato normativo emanado do órgão competente para legislar. Entretanto, a exclusão em concreto só pode ser feita por ato administrativo de efeitos individuais, diante de uma situação concreta, e dirigido a uma pessoa certa e determinada.

Os Atos Declaratórios Executivos nº 59 e 61 (fls. 224 e 225) são atos de efeitos individuais, dirigidos a pessoa certa e determinada, e que aplicam a lei ao caso concreto.

Quanto ao efeito retroativo, conforme dito acima, também está previsto em lei. Cabe ao ato administrativo individual apenas indicar a presença, no caso em tela, da situação abstratamente descrita na norma legal.

Motivação do ato administrativo

Os atos administrativos que excluíram do Simples as recorrentes foram motivados. A exposição dos motivos está na representação de fls. 2 a 10.

Motivar é expor os fatos e fundamentos jurídicos que servem de suporte à realização do ato. A exigência de motivar o ato administrativo não impõe que os motivos sejam expostos no mesmo instrumento de formalização do ato administrativo. O § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 traz disposição expressa admitindo que a motivação do ato administrativo possa ser dada por parecer, relatório ou informação, bastando, para suprir a exigência legal, fazer referência a essa fonte.

Eis o dispositivo legal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

*§ 1º A **motivação** deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância** com **fundamentos** de anteriores **pareceres**, **informações**, **decisões** ou **propostas**, que, neste caso, **serão parte integrante do ato**.*

Ressalte-se que ser **parte integrante do ato** não significa estar no mesmo instrumento. No presente processo, os motivos dos atos declaratórios se acham na representação feita ao Delegado da Receita Federal.

Por último, é importante lembrar que, no caso em exame, a exclusão foi do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996), e não do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). A autoridade administrativa não estava jungida a nenhuma orientação emanada do

Comitê Gestor do Simples Nacional. Portanto, não tem fundamento a alegação de que não foram respeitadas as resoluções do CGSN.

Grupo econômico

A Lei nº 9.317/1996 concedia às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento tributário diferenciado e favorecido.

A definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, destinatárias desse benefício, passava necessariamente pelo montante de receita auferida no ano. Para assegurar a efetividade dessa norma, a lei estabeleceu algumas vedações ao ingresso no Simples, tentando impedir que empresas, com faturamento elevado contornassem aquele óbice, utilizando as brechas da legislação societária. Com esse propósito, foram estabelecidas vedações ao ingresso no Simples para a empresa:

- a) cujo titular ou sócio participasse com mais de dez por cento do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapassasse o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte;
- b) de cujo capital participasse, como sócio, outra pessoa jurídica;
- c) que participasse do capital de outra pessoa jurídica;
- d) que fosse resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.317/1996;
- e) cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a dez por cento, adquirisse bens ou realizasse gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

Com o mesmo propósito, a lei dispunha que seriam excluídas do Simples as pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas, que não fossem os verdadeiros sócios ou acionista; bem como a empresa individual, quando constituída por quem não fosse seu verdadeiro titular (art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.317/1996).

É nesse sentido, portanto, que se deve entender, no âmbito do Simples Federal, a expressão **grupo econômico**.

A questão da existência de grupo econômico como fator impeditivo do ingresso e da permanência no Simples Federal foi bem examinada no acórdão recorrido. Confira-se:

Com relação à caracterização do grupo econômico e os motivos causadores da exclusão da impugnante do Simples, tem-se a seguinte situação fática em relação às empresas envolvidas:

A empresa Tinturaria e Lavanderia Pedrini, desde 2003, apresenta como sócia majoritária, com 99% das quotas, a Srª Roselis Otília Goedert Pedrini, esposa do Sr. Jadir Pedrini, e também o Sr. Ademir Pedrini, irmão do Sr. Jadir, com 1% das quotas. Vale salientar que a Srª Roselis, um pouco antes de ingressar na Tinturaria, era sócia da Kaekós, juntamente com o seu marido, o Sr. Jadir Pedrini.

A empresa Olga Betinelli Pedrini - ME possui como titular a mãe do Sr Jadir Pedrini.

A Kaekós possuía em seu quadro social, desde 1990, a Srª Roselis e o Sr. Jadir, cada qual com 50% das quotas. Em 2003, retira-se da sociedade a Srª Roselis, passando a integrar a sociedade Tinturaria e Lavanderia Pedrini, e ingressa o Sr José Pedrini, irmão do Sr. Jadir Pedrini. Na oportunidade, a sócia transfere 98% de sua participação para o Sr. Jadir e 2% para o Sr. José.

Perceba-se que, embora não haja proibição legal para tal, a composição societária das três empresas sempre continha pessoas fortemente ligadas ao Sr. Jadir Pedrini, tendo como maiores detentores do capital social a sua esposa, a sua mãe e ele próprio.

Quanto ao objetivo social, o da Tinturaria se resume ao beneficiamento, acabamento, tingimento de produtos têxteis e serviços de lavanderia industrial, ao passo que o das empresas Olga Betinelli Pedrini e da Kaekós são praticamente os mesmos: confecção de artigos de vestuário.

No que se refere à localização, a Kaekós e Olga, segundo a auditora, estariam ligadas entre si ou, até mesmo, teriam funcionamento nas mesmas instalações, não havendo separação física entre elas. Haveria também apenas um setor administrativo para as duas empresas, embora possuíssem endereços diversos.

A auditora-fiscal trouxe aos autos (fls. 93 a 147), ainda, documentos pertencentes às três empresas examinadas, principalmente referentes a atos de admissão, desligamento, avisos de férias, aviso-prévio, os quais demonstram que o Sr. Jadir Pedrini e a Srª Roselis Otília Goedert Pedrini estão assinando por empresas das quais não têm participação societária. O Sr. Jadir Pedrini, que é sócio-administrador da Kaekós, assina em documentos da Olga Betinelli Pedrini e da Tinturaria e Lavanderia Pedrini, e a Sr Roselis, que é sócia-administradora da Tinturaria e Lavanderia Pedrini, também assina pela Olga Betinelli Pedrini e Kaekós.

Na peça inicial da ação trabalhista movida por Marco Antônio Debrassi contra a Tinturaria e Lavanderia Pedrini e Olga Betinelli Pedrini ME (fls. 209 a 220), o autor da ação afirma que foi admitido pela primeira ré, da qual foi desligado, sendo, dias após, contratado pela segunda ré, e que prestava ainda serviços de auxiliar de escritório para a empresa Kaekós Confecções Ltda. e todas as suas filiais. Segundo o demandante, prestava diversos outros serviços para o grupo de empresas.

No mesmo processo trabalhista, foi juntado procuração pública (fl. 215), por meio da qual Olga Betinelli Pedrini outorga poderes para Jadir Pedrini "gerir e administrar todos os bens, negócios e interesses da ora Outorgante".

A fiscal também apresentou quadro comparativo entre faturamento e despesas com folha de pagamento referente ao ano de 2004 a 2007. Por meio deste, verifica-se que o valor gasto com colaboradores da empresa Olga Betinelli Pedrini é bastante alto em relação ao seu faturamento.

Pois bem, analisando os temas de forma isolada, talvez eles não nos forneçam uma visão abrangente a respeito da real situação que os circundam, mas quando abordados de forma concatenada com os demais elementos, desvendam toda uma trama engendrada com a finalidade de burlar o fisco para se beneficiar de uma situação simulada.

Primeiramente, é de se estranhar, embora não proibido legalmente, o fato de três empresas constituídas por distintas pessoas unidas por laços familiares tão fortes, marido/esposa, mãe/filho, nora/sogra, como são os casos da Tinturaria e Lavanderia Pedrini, Olga Betinelli Pedrini ME, e Kaekós Confecções Ltda., se dediquem as mesmas atividades ligadas ao ramo têxtil, competindo entre si na prestação de serviços e fabricação de produtos.

Além disso, tem-se que duas delas (Kaekós e Olga Betinelli Pedrini) situam-se lado a lado, sem haver uma separação física entre elas e constituindo-se em único parque fabril, havendo no local apenas um setor administrativo para atender as necessidades das duas empresas.

Não é razoável crer que duas empresas autônomas que, teoricamente, disputam o mesmo mercado e que têm membros de uma família como sócios ou empresário individual sejam tão harmônicas a ponto de dividirem o mesmo estabelecimento e se utilizarem da mesma estrutura administrativa tendo uma administração inteiramente segregada uma da outra. Ao meu ver, reside nessas constatações um forte indício de que a situação aparente não reflete a verdade dos fatos.

Veja-se que há uma lógica que se encaixa perfeitamente no que se está afirmando. A Kaekós, a que tudo indica, é a empresa mãe. Sua atividade principal é a confecção de roupas de jeans. Juntamente com ela, auxiliando na produção de tais artigos têxteis, está empresa Olga Betinelli Pedrini, a qual atua na mesma atividade, está em nome da mãe do sócio majoritário da Kaekós e compartilha das mesmas instalações. Já a Tinturaria e Lavanderia Pedrini Ltda. se dedica à atividade preliminar à fase de confecção das roupas, beneficiando os tecidos, tingindo e realizando as lavações nos jeans utilizados pela Kaekós.

Efetivamente, existem indicativos importantes de que as três empresas formam, de fato, um grupo econômico, sendo administradas e controladas por uma delas, que seria aquela que comanda as atividades das outras duas, a Kaekós, na pessoa do Sr. Jadir Pedrini.

Esta situação é ratificada na ação trabalhista movida pelo ex-funcionário das empresas Tinturaria e Lavanderia Pedrini Ltda e Olga Betinelli Pedrini. De maneira categórica, ele afirma na inicial que as empresas citadas constituem grupo econômico e, em seguida, assegurou que, mesmo não formalmente registrado na Kaekós, para ela trabalhou.

Contudo, as provas cabais de que o Sr. Jadir Pedrini, de fato, é sócio da Tinturaria e Lavanderia Pedrini Ltda. e titular da Olga Betinelli Pedrini ME e, como tal, gerenciava e controlava as ditas empresas estão contidas nos documentos relativos à gestão de pessoal e na procuração que possui da Olga Betinelli Pedrini.

O Sr. Jadir Pedrini e a Sr^a Roselis Goedert Pedrini, conforme assinatura nos documentos, que, por semelhança, conclui-se que a eles pertencem, são as pessoas que contratam os empregados, oficializam as férias, demitem os funcionários, bem como realizavam outros atos relativos aos colaboradores das empresas. Além disso, o Sr. Jadir tem poderes para praticar qualquer ato de administração na Olga Betinelli Pedrini ME, o que evidencia quem é a pessoa que está a frente dos negócios das empresas envolvidas.

Não é de aceitar a tese de que uma pessoa que detém 99% do capital social de uma empresa que tem faturamento considerável, o que demanda uma série de funções para administrá-la, se ocupe com atividades corriqueiras de outra, como o

de decidir sobre concessão de férias e de aviso-prévio, contratação de empregados e outras, somente por possuir laços de parentesco.

De todo o exposto, os fatos que foram levantados em fiscalização, os quais foram examinados como um todo, não levam a outro caminho senão à conclusão de que o Sr. Jadir Pedrini é, de fato, sócio da Tinturaria e Lavanderia Pedrini Ltda. e Titular da Olga Betinelli Pedrini e, em decorrência disto, é quem controla e gerencia o funcionamento das três empresas, dando ensejo à caracterização de um grupo econômico de fato entre a empresas sob exame. (fls. 859 a 861)

A par de todas as razões expostas, com propriedade, no voto que conduziu a decisão da DRJ, os pontos mais relevantes a caracterizar a existência da situação impeditiva da permanência das duas recorrentes no Simples Federal são as seguintes:

a) Jadir Pedrini detinha 99% do capital social da pessoa jurídica **Kaekós Confecções Ltda.**

b) Jadir Pedrini, em decorrência de um mandato que lhe conferia poderes de gestão e de disposição patrimonial (procuração fls. 218 e 219), controlava também a empresa individual **Olga Betinelli Pedrini**.

c) Roselis Otília Goedert Pedrini, cônjuge de Jadir Pedrini, detinha 50% do capital social da Kaekós Confecções Ltda., e se retirou desta sociedade, passando a ser sócia majoritária da **Tinturaria e Lavanderia Pedrini Ltda.**, detendo 99% de seu capital social.

Em suma, Jadir Pedrini e seu cônjuge, Roselis Otília Goedert Pedrini, tinham o controle das três empresas, que eram administradas como uma única entidade empresarial, o que se evidencia, entre outros aspectos, pela reclamação trabalhista trazida aos autos pela autoridade fiscal.

Portanto, é correta a exclusão de ambas as recorrentes do Simples Federal.

Retroatividade dos efeitos da exclusão

Os efeitos da exclusão do Simples são definidos pela lei, de acordo com o fato que deu causa à exclusão. A finalidade da retroação era impedir que empresas se beneficiassem de um regime favorecido ao qual não tinham direito. Ademais, o efeito *ex nunc* da exclusão poderia servir de estímulo ao ingresso no Simples de empresas para as quais essa opção era vedada, confiando na inoperância e morosidade do Fisco para se beneficiarem, por algum tempo, de tratamento fiscal favorecido ao qual não tinham direito.

Os efeitos retroativos da exclusão do Simples estavam definidos na lei em vigor ao tempo dos fatos. A previsão se encontrava especificamente no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/1996, assim redigido:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

Processo nº 13962.000731/2008-94
Acórdão n.º **1301-003.362**

S1-C3T1
Fl. 900

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

É verdade que os Atos Declaratórios nº 59 e 61 (fls. 224 e 225) não fazem referência direta ao art. 15 da Lei nº 9.317, mas mencionam a Instrução Normativa SRF 608/2006, que reproduz os mesmos dispositivos da lei. Portanto, não há violação ao princípio da legalidade, nem violação ao direito de defesa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer dos recursos, para no mérito negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior